

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 123, de  
14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado CAIO NARCIO

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que sejam reduzidos a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Justifica o ilustre Autor que tal isenção de custos já está prevista para o microempreendedor individual e que seria importante estender o mesmo tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivar e fortalecer o empreendedorismo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e

Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Em 04/04/2017 tive a honra de receber o encargo de relator da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei complementar visa a estender as disposições hoje vigentes para os microempreendedores individuais, introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 2014, no que se refere à isenção de custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos aos MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, também para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, o Brasil tem o lamentável registro de ser um dos países mais burocráticos no que tange à criação e à baixa de empresas, bem como em relação às exigências acessórias e custos administrativos que se exigem dos negócios. As iniciativas de desburocratização são fundamentais para que o empreendedorismo possa se difundir com mais eficiência, para que os recursos escassos possam ser melhor alocados, para que haja mais agilidade nas decisões empresariais, reduzindo seus custos em favor de um maior crescimento econômico.

Tais restrições são ainda mais relevantes para os pequenos negócios, cuja disponibilidade de recursos e fragilidade financeira tornam muito mais deletérios os efeitos nocivos da burocracia e seus custos indiretos.

Neste sentido, entendemos que o presente projeto de lei, ao estender as isenções hoje existentes dos microempreendedores individuais para as microempresas e empresas de pequeno porte, amplia a repercussão econômica do dispositivo, criando condições mais favoráveis para o progresso dos pequenos negócios, liberando recursos fundamentais que se perdem no sustento de uma estrutura de controle exagerada e ineficiente, cumprindo de maneira mais eficaz a função de dar tratamento diferenciado e favorecido ao segmento econômico com um todo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 309, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator